SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267627 - SC (2026/0186376-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - SUCESSOR
AGRAVANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091
		GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275
AGRAVADO	:	LUMINOSOS OESTE LTDA
ADVOGADOS	:	JOEL BIRATAN MACHADO - SC023891
		GILSON ADOLFO SCHONELL - SC030849

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO CÁLCULO DO VALOR EXEQUENDO. VALOR SUPERIOR. DECISÃO *ULTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFLEXO DO TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA.
1. Não se verifica a alegada violação do art. 492 do CPC, porque a condenação decorre de interpretação lógico-sistemática da inicial e da causa de pedir, assegurando a integralidade da reparação dos vícios constatados em perícia; incide, no caso, a Súmula n. 83 do STJ.
2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:58:11
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: c6ee09ef-737b-4ef2-a0d4-6783b9966b18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267627 - SC (2026/0186376-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - SUCESSOR
AGRAVANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091
		GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275
AGRAVADO	:	LUMINOSOS OESTE LTDA
ADVOGADOS	:	JOEL BIRATAN MACHADO - SC023891
		GILSON ADOLFO SCHONELL - SC030849

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO CÁLCULO DO VALOR EXEQUENDO. VALOR SUPERIOR. DECISÃO *ULTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFLEXO DO TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA.
1. Não se verifica a alegada violação do art. 492 do CPC, porque a condenação decorre de interpretação lógico-sistemática da inicial e da causa de pedir, assegurando a integralidade da reparação dos vícios constatados em perícia; incide, no caso, a Súmula n. 83 do STJ.
2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A (sucessor de BANCO ABN AMRO REAL S.A) contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

> *"DIREITO COMERCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O CÁLCULO DO VALOR EXEQUENDO ELABORADO PELO PERITO NOMEADO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que homologou o cálculo do valor exequendo elaborado pelo perito nomeado.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Cinge-se a controvérsia à identificação de eventuais vícios no laudo pericial homologado pelo Juízo de origem, notadamente quanto à declaração de vencimento antecipado de um dos*

Documento eletrônico VDA58864875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:21
Código de Controle do Documento: 76abe586-fbdf-4fff-888b-6d75d9fa1a80

contratos, bem como à indevida ampliação do objeto da demanda por meio da aplicação de critério de atualização sobre o recálculo de conta corrente.
III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Magistrado de origem que, na decisão agravada, entendeu por considerar o contrato objeto da presente controvérsia vencido antecipadamente. Impossibilidade. Pacto que não foi objeto de revisão na ação de conhecimento. Vencimento antecipado que, ademais, constitui faculdade exclusiva do credor, ora agravante, conforme expressa previsão contratual. Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não cabe ao Juízo a quo declarar o vencimento prematuro da avença, tampouco ao perito judicial realizar juízo de valor quanto ao tema, sob pena de extrapolação dos limites de sua atuação técnica. Decisão reformada nesse ponto.
4. Alegada ampliação do objeto da demanda por meio da aplicação de critério de atualização sobre o recálculo de conta corrente. Omissão do Juízo de origem quanto à análise da matéria. Desnecessidade de retorno dos autos à instância de origem para suprimento do vício, por se tratar de questão passível de julgamento imediato nesta instância, nos termos do art. 1.013, § 3º, III, do CPC, aplicado por analogia. Tese que não merece acolhimento. Ainda que a parte agravada/exequente tenha apresentado cálculo na petição inicial, e as partes tenham posteriormente concordado com o critério de correção do indébito referente à conta corrente objeto da controvérsia, é certo que o laudo pericial deve observar, de forma estrita, os parâmetros fixados no título judicial exequendo, especialmente no que se refere ao termo inicial da correção monetária para o recálculo das operações. Metodologia adotada pelo perito judicial que se revela adequada.
Agravante que, ademais, não especificou qual seria a suposta incorreção no critério de atualização aplicado, razão pela qual sua pretensão não merece prosperar.
IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Dispositivos relevantes citados:
Código Civil, art. 369; Código de Processo Civil, art. 1.013, § 3º, III.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp n. 1.523.661/SE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 26/6/2018; TJSC, Agravo de Instrumento n. 0147297-46.2015.8.24.0000, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 27/06/2017" (e-STJ fls. 1.957/1.958).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.972/1.975).

No recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 2º, 141, 492 e 775 do Código do Processo Civil, sob a tese de que *"o juízo não poderia chancelar laudo pericial que avançou para além da controvérsia sobre compensação do saldo devedor do contrato de confissão de dívida, alterando o dies a quo da correção monetária incidente sobre o excesso e encargos da conta corrente"* (e-STJ, fl. 1.986).

Sem as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante a alegada ofensa aos artigos 2º, 141, 492 e 775 do Código de Processo Civil consignou que a atualização dos cálculos pelo perito não configurou julgamento *ultra petita*, como se demonstra do trecho do acórdão a seguir:

Documento eletrônico VDA58864875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:21
Código de Controle do Documento: 76abe586-fbdf-4fff-888b-6d75d9fa1a80

"Ainda que a parte agravada tenha apresentado cálculo em sua petição inicial, e que as partes posteriormente tenham concordado quanto ao critério de correção do indébito referente à conta corrente n. 4700208-2, é certo que o laudo pericial deve observar, de forma estrita, os parâmetros estabelecidos no título judicial exequendo, sobretudo diante da expressa previsão quanto ao termo inicial da correção monetária para o recálculo das operações.

Tal ponto foi abordado pelo expert no laudo complementar, quando questionado pelo agravante com relação ao ponto acima (evento 101.1, fl. 10):

Sendo assim, entendo acertada a metodologia utilizada pelo perito judicial, a qual é corroborada pelo entendimento já exarado por este Tribunal de Justiça no seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA DE TELEFONIA - RECURSO INTERPOSTO PELA EXEQUENTE SOB A ÉGIDE DO REGRAMENTO PROCESSUAL DE 1973. LIMITAÇÃO DO MONTANTE EXEQUENDO AOS VALORES INICIALMENTE INDICADOS PELA PARTE CREDORA, AINDA QUE CONSTATADA PELO PERITO JUDICIAL A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO SUPERIOR - INVIABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA DE SE TRATAR DE DIREITO DISPONÍVEL QUE NÃO OBRIGA A DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, NEM IMPLICA JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - NECESSIDADE DE RESPEITO À COISA JULGADA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CASO CONCRETO, TODAVIA, EM QUE SE REVELA INVIÁVEL A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DO "EXPERT", PORQUANTO PROMOVIDAS PELO AUXILIAR DO JUÍZO TRANSFORMAÇÕES ACIONÁRIAS INDEVIDAS - NECESSIDADE DE NOVA APURAÇÃO, EM CONSONÂNCIA INTEGRAL COM O TÍTULO EXECUTIVO - INSURGÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDA. Afigura-se inadequada a limitação do montante exequendo ao valor indicado nos cálculos elaborados pela credora, apenas por se tratar de direito disponível, quando o laudo pericial, ainda que apontando crédito maior, apresente maior conformidade com o título judicial exequendo. Ademais, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a homologação de cálculos periciais ou elaborados pela contadoria do juízo que alcancem valores superiores aos trazidos pela parte exequente não configura julgamento "ultra petita", pois se trata, em tese, apenas de reflexo do título executivo. Assim, no caso concreto, a rejeição das teses defensivas não deve implicar, obrigatoriamente, o prosseguimento da execução pelos cálculos elaborados pela credora.

Por outro lado, tendo em vista que a correspondência entre a forma de cálculo e a decisão transitada em julgado deve ser integral, a conversão de títulos acionários da Telebrás em ações da Telesc S/A pelo auxiliar do juízo revela afronta à coisa julgada, inviabilizando a homologação do exame pericial e determinando, por conseguinte, a realização de novo estudo.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 0147297-46.2015.8.24.0000, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 27/06/2017 - grifou-se).

É de se ressaltar, ainda, que o agravante nem ao menos especificou qual seria a suposta incorreção no critério de atualização sobre o recálculo da conta corrente n. 4700208-2, de modo que a sua pretensão não merece guarida" (e-STJ, fl. 1.955).

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a qual interpreta que não se verifica julgamento *ultra petita* quando a condenação decorre de interpretação lógico-sistemática do pedido inicial e da causa de pedir. A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NEGADO PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
(...)
III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58864875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:21
Código de Controle do Documento: 76abe586-fbdf-4fff-888b-6d75d9fa1a80

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 11 e 489, § 1º, III e VI, § 2º, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e objetivo as teses suscitadas, reconhecendo a reparação integral e fixando os juros moratórios desde a citação em responsabilidade contratual.

7. Não se verifica a alegada violação do art. 492 do CPC, porque a condenação decorre de interpretação lógico-sistemática da inicial e da causa de pedir, assegurando a integralidade da reparação dos vícios constatados em perícia; incide, no caso, a Súmula n. 83 do STJ.

8. Em responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, conforme a orientação desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

9. Incide a Súmula n. 282 do STF, pois a correção monetária não foi objeto de debate no acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e negado provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 11 e 489 do CPC quando o acórdão enfrenta de modo suficiente e objetivo as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ: Não se verifica julgamento ultra petita quando a condenação decorre de interpretação lógico-sistemática do pedido inicial e da causa de pedir, assegurando a reparação integral dos vícios constatados, e, em responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. 4. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a correção monetária não foi objeto de debate no acórdão recorrido."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 85, §§ 2º e 11, 489, § 1º, III e VI, § 2º, 1.022 e 492; CC, arts. 405, 407 e 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.341/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/3/2025; STJ, AREsp n. 2.749.733/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.267.117/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.679.949/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AREsp n. 2.754.947/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282.

(REsp n. 2.120.468/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de tal verba.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:21
Código de Controle do Documento: 76abe586-fbdf-4fff-888b-6d75d9fa1a80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.267.627 / SC

Número Registro: 2026/0186376-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50004818220178240018 50733944320228240000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - SUCESSOR
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADOS	: ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091
	GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275
AGRAVADO	: LUMINOSOS OESTE LTDA
ADVOGADOS	: JOEL BIRATAN MACHADO - SC023891
	GILSON ADOLFO SCHONELL - SC030849

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

Documento eletrônico VDA59611029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:56
Código de Controle do Documento: f608d688-dcac-4885-9207-839c8ec2687f

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:56
Código de Controle do Documento: f608d688-dcac-4885-9207-839c8ec2687f